371R1641

31. 7. 71 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 172/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 1641/71 DA COMISSÃO

de 27 de Julho de 1971

que fixa as normas de qualidade para as maçãs e peras de mesa

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 23 relativo ao estabelecimento gradual de uma organização comum de mercado no sector das frutas e dos produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2423/70 (2) e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento nº 158/66/CEE do Conselho, de 25 de Outubro de 1966, que diz respeito à aplicação das normas de qualidade às frutas e produtos hortícolas comercializados no interior da Comunidade (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2423/70 e, nomeadamente, o nº 1, último parágrafo, do seu artigo 2º,

Considerando que se produziu uma evolução no comércio das maçãs e peras de mesa, nomeadamente no que diz respeito às exigências da procura dos mercados de consumo e grossista; que, por conseguinte, as normas comuns de qualidade para as maçãs e peras de mesa prescritas pelo Regulamento nº 23 deverão ser alteradas para tomar em consideração estas novas exigências;

Considerando que estas alterações implicam a alteração categoria de qualidade suplementar definida pelo Regulamento nº 211/66/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1966 (4); que, para a definição desta, convém tomar em consideração o interesse económico que apresentam para os produtores os produtos em causa e a necessidade de satisfazer as necessidades dos consumidores;

Considerando que as normas são aplicáveis a todos os estádios da comercialização; que o transporte a grande distância, o armazenamento com uma certa duração ou as diferentes manipulações a que são submetidos os produtos podem provocar determinadas alterações devidas à evolução biológica destes produtos ou ao seu carácter mais ou menos perecível; que há razões para ter em conta estas alterações na aplicação das normas no estádio da comercialização que se segue ao estádio de expedição; que, devendo os produtos da categoria «Extra» ser objecto de uma triagem e de um acondicionamento particularmente cuidado, apenas deve ser tomada em consideração, no que lhes diz respeito, a diminuição do estado de frescura e de turgescência;

Considerando que, por razões de clareza e de segurança jurídica, bem como para comodidade dos interessados, é conveniente apresentar as normas assim alteradas, num texto único;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As normas de qualidade relativas aos seguintes produtos:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
ex 08.06 A II	Maçãs, com exclusão das maçãs para cidra
ex 08.06 B II	Peras, com exclusão das peras para perada

Constam do anexo do presente regulamento.

2. As normas aplicam-se a todos os estádios da comercialização, nas condições previstas pelo Regulamento nº 158/66/CEE.

No entanto, nos estádios seguintes ao da expedição, os produtos podem apresentar relativamente às prescrições das normas:

(1) JO nº 30 de 20. 4. 1962, pp. 965/62.
(2) JO nº L 261 de 2. 12. 1970, p. 1.
(3) JO nº 192 de 27. 10. 1966, pp. 3282/66.
(4) JO nº 233 de 20. 12. 1966, pp. 3939/66.

— uma ligeira diminuição do estado de frescura e de turgescência,

— para os produtos classificados nas categorias distintas da categoria «Extra», ligeiras alterações devidas à sua evolução e ao seu carácter mais ou menos perecível.

3. As normas de qualidade são aplicáveis a partir de 1 de Outubro de 1971.

Artigo 2º

O Anexo II/3 do Regulamento nº 23 e o Anexo III do Regulamento nº 211/66/CEE são revogados a partir de 1 de Outubro de 1971.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos é directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 27 de Julho de 1971.

Pela Comissão

O Presidente

Franco M. MALFATTI

ANEXO

NORMAS DE QUALIDADE PARA MAÇÃS E PERAS

I. DEFINIÇÃO DOS PRODUTOS

A presente norma aplica-se às maçãs e peras de mesa, frutos frescos das variedades «Pyrus Malus» L. e «Pyrus Communis» L., destinados ao consumo no estado fresco, com exclusão das maçãs e peras destinadas à transformação industrial.

II. DISPOSIÇÕES RESPEITANTES À QUALIDADE

A norma tem por objectivo definir as características que as maçãs e peras devem apresentar depois de acondicionadas e embaladas.

A. **Características mínimas para todas as categorias**

Os frutos devem ser:

— inteiros,

— sãos (sob reserva das disposições particulares previstas para cada categoria e das tolerâncias permitidas),

— limpos, praticamente isentos de substâncias estranhas visíveis,

— isentos de humidade exterior anormal,

— isentos de cheiro e/ou sabor estranhos.

Os frutos devem apresentar um desenvolvimento e um estado de maturação tais que lhes permitam suportar um transporte e uma manutenção que garanta a sua chegada em condições satifatórias ao local de destino.

B. **Classificação**

i) *Categoria «Extra»*

Os frutos classificados nesta categoria devem ser de qualidade superior.

Devem apresentar a forma, o desenvolvimento e a coloração típicos da variedade e estarem providos do pedúnculo intacto (1).

(1) Os critérios de colocação e de «carepa» relativos às maçãs estão definidos nos quadros A e B.

Devem estar isentos de defeitos com excepção de ligeiríssimas alterações de epiderme, desde que estas não prejudiquem nem a qualidade e o aspecto geral do produto nem a apresentação da embalagem.

Não são admitidas nesta categoria as peras que apresentem concreções da polpa.

ii) *Categoria «I»*

Os frutos classificados nesta categoria devem ser de boa qualidade.

Devem apresentar as características típicas da variedade (1).

Contudo, pode ser admitido:

— uma ligeira deformação,

— um ligeiro defeito de desenvolvimento,

— um ligeiro defeito de coloração.

O pedúnculo pode apresentar-se ligeiramente danificado.

A polpa deve estar isenta de qualquer deterioração. No entanto os defeitos de epiderme não susceptíveis de prejudicar o aspecto geral e a conservação são admitidos para cada fruto dentro dos seguintes limites:

— defeitos de forma alongada são limitados a 2 cm de comprimento,

— para os outros defeitos, a superfície total não deve exceder 1 cm², excepto para o pedrado que não deve apresentar uma superfície superior a 1/4 cm².

Não são admitidas nesta categoria as peras que apresentem concreções da polpa.

iii) *Categoria «II»*

A esta categoria pertencem os frutos que não possam ser classificados nas categorias superiores, mas que correspondam às características mínimas atrás definidas (1).

Os defeitos de forma, de desenvolvimento e de coloração são admitidos desde que os frutos mantenham as suas características. O pedúnculo pode faltar, desde que não haja deterioração de epiderme.

A polpa não deve apreentar defeitos graves. No entanto, os defeitos de epiderme são admitidos em cada fruto dentro dos seguintes limites:

— defeitos de forma alongada: máximo 4 cm de comprimento,

— para os outros defeitos, a superfície total é limitada a 2,5 cm², excepto para o pedrado que não pode apresentar uma superfície superior a 1 cm².

iv) *Categoria «III»* (2)

A esta categoria pertencem os frutos que não podem ser classificados nas categorias superiores, mas que apresentam as características exigidas para a categoria «II» (1), exceptuando contudo os defeitos de epiderme que podem ser maiores, sob reserva, no entanto, de que não excedam os seguintes limites:

— 6 cm de comprimento para os defeitos de forma alongada,

— 5 cm² de superfície total para os outros defeitos com excepção do pedrado que não deve apresentar uma superfície superior a 2,5 cm².

(1) Os critérios de colocação e de «carepa» relativos às maçãs estão definidos nos quadros A e B.

(2) Categoria suplementar na acepção do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento n.º 158/66/CEE. A aplicação desta categoria de qualidade ou de algumas das suas especificações é subordinada a uma Decisão a tomar com base no n.º 2 do artigo 2.º do mesmo Regulamento.

III. CALIBRAGEM

A calibragem é determinada pelo diâmetro máximo da secção equatorial. A diferença de diâmetro entre os frutos de uma mesma embalagem é limitada a 5 mm (1):

1. para os frutos de categoria «Extra»,

2. para os frutos das categorias «I» e «II» apresentados em camadas ordenadas.

A diferença de diâmetro pode aingir 10 mm para os frutos de categoria «I» apresentados a granel na embalagem.

Nenhuma limitação é imposta para os frutos da categoria «II» apresentados a granel na embalagem, nem para os frutos da categoria «III».

Além disso, é exigido para todas as categorias um calibre mínimo segundo o seguinte dispositivo:

Maçãs	«Extra»	«I»	«II»	«III»
Variedades de frutos grandes (2)	65 mm	60 mm	55 mm	50 mm
Outras variedades:	60 mm	55 mm	50 mm	50 mm
Peras	«Extra»	«I»	«II»	«III»
Variedades de frutos grandes (2):	60 mm	55 mm	50 mm	45 mm
Outras variedades:	55 mm	50 mm	45 mm	45 mm

Por excepção, e para as variedades de peras de Verão que figuram na lista limitativa do Quadro D, não será exigido calibre mínimo para os envios evectuados de 10 de Junho a 31 de Julho inclusivé de cada ano.

IV. TOLERÂNCIAS

São admitidas, em cada embalagem, tolerâncias de qualidade e de calibre para os frutos não conformes.

A. **Tolerâncias de qualidade**

i) *Categoria «Extra»*

5 % em número ou em peso, de frutos não correspondendo às características da categoria, mas conformes às de categoria «I» ou, excepcionalmente, à dos frutos admitidos nas tolerâncias desta categoria.

ii) *Categoria «I»*

10 %, em número ou em peso, de frutos não correspondendo às características da categoria, mas conformes à da categoria «II» ou, excepcionalmente, à dos frutos admitidos nas tolerâncias desta categoria.

25 %, em número ou em peso, de frutos desprovidos de pedúnculo, desde que a epiderme na cavidade peduncular não esteja deteriorada; contudo, para a variedade Granny Smith, os frutos sem pedúnculo podem ser incluídos sem limite, desde que a epiderme da cavidade peduncular não esteja deteriorada.

iii) *Categorias «II» e «III»*

10 %, em número ou em peso, de frutos que não correspondam às características da categoria nem ás características mínimas, com exclusão dos frutos visivelmente atacados de podridão ou apresentando contusões pronunciadas ou fendas não cicatrizadas.

(1) Contudo, não será tomado em consideração, para um dado fruto, uma variação de 1 mm a mais ou a menos em relação ao calibre fixado, desde que se trate apenas de diferenças devidas à utilização normal das máquinas num limite numérico não susceptível de prejudicar a apresentação correcta dos produtos.

(2) Ver a lista do quadro C.

No quadro das tolerâncias acima mencionadas, podem ser admitidos, no máximo, 2 %, em número ou em peso, de frutos bichados ou de frutos apresentando os seguintes defeitos:

— ataques graves da doença do encortiçado ou vidrado,

— ligeiras lesões ou fendas não cicatrizadas,

— vestígios muito ligeiros de podridão.

B. **Tolerâncias de calibre**

i) *Categorias «Extra», «I» e «II»*

— para os frutos sujeitos às regras de homogeneidade, abstraindo a variação de 1 mm a mais ou a menos admitida no capítulo «Calibragem», 10 %, em número ou em peso, de frutos correspondendo ao calibre imediatamente superior ou inferior ao escolhido, com, para os frutos classificados no calibre mais baixo admitido, uma variação máxima de 5 mm abaixo desse calibre.

— para os frutos não sujeitos às regras de homogeneidade, 10 % em número ou em peso, de frutos não atingindo o calibre mínimo previsto, com uma variação máxima de 5 mm abaixo desse calibre.

ii) *Categoria «III»*

As disposições são idênticas às previstas para as categorias «Extra», «I» e «II». Contudo, a percentagem é elevada para 15 %.

V. EMBALAGEM E APRESENTAÇÃO

A. **Homogeneidade**

O conteúdo de cada embalagem deve ser homogéneo; cada embalagem deve conter apenas frutos da mesma origem, variedade e qualidade e com o mesmo estado de maturação.

No que diz respeito à categoria «Extra», a homogeneidade é também extensiva à coloração.

No que diz respeito à categoria «III», a homogeneidade pode limitar-se à origem e à variedade.

O disfarce não é permitido, ou seja, a qualidade dos frutos visíveis na embalagem deve corresponder à composição média do produto.

B. **Acondicionamento**

As maçãs e peras devem ser embaladas de modo a que a protecção seja assegurada convenientemente.

Os materiais e, nomeadamente, os papéis utilizados no interior das embalagens, devem ser novos, limpos e de natureza a não poderem causar alterações externas ou internas aos produtos. O emprego de materiais, especialmente papéis ou carimbos com indicações comerciais, é autorizado desde que a impressão ou a rotulagem sejam feitas com tinta ou cola não tóxicas. As embalagens devem ser isentas de qualquer corpo estranho.

C. **Apresentação**

Os frutos da categoria «Extra» devem ser acondicionados em camadas ordenadas.

VI. MARCAÇÃO

Cada embalagem deve trazer no exterior, em caracteres legíveis e indeléveis, as indicações seguintes, agrupadas num dos lados da embalagem.

A. **Identificação**

Embalador e/ou Expedidor } Nome e morada ou identificação simbólica concedida ou registada por um serviço oficial

B. **Natureza do produto**

— «Maçãs» ou «Peras», se o conteúdo não for visível do exterior,

— nome da variedade para as categorias «Extra» e «I».

C. **Origem do produto**

País de origem e eventualmente zona de produção ou de demarcação nacional, regional ou local.

D. **Características comerciais**

— categoria,

— calibre, ou, para os frutos apresentados em camadas ordenadas, número de frutos.

O calibre é indicado:

a) Para os frutos sujeitos às regras de homogeneidade, pela menção do diâmetro do frutos mais pequeno da embalagem, seguida, eventualmente, do diâmetro do fruto maior da embalagem, ou da expressão «e +».

b) Para os frutos não sujeitos às regras de homogeneidade, pela menção do diâmetro do fruto mais pequeno da embalagem, seguida, eventualmente, do diâmetro maior da embalagem, ou da expressão «e +».

E. **Marca oficial de controlo** (facultativa)

QUADRO A

CRITÉRIOS DE COLORAÇÃO RESPEITANTES A MAÇÃS

De acordo com a sua coloração, as variedades de maçãs estão classificadas em quatro grupos:

Grupo A — Variedades vermelhas

Categoria «Extra»: pelo menos 3/4 de superfície do fruto de coloração vermelha.

Categoria «I»: pelo menos 1/2 da superfície do fruto de coloração vermelha.

Categoria «II» e «III»: pelo menos 1/4 de superfície do fruto de coloração vermelha.

Variedades

— Black Ben Davis,

— Democrat,

— King David,

— Red Delicious,

— Red Rome,

— Red Stayman (Staymared),

— Red York,

— Richared et mutations (Richared und Mutationen, Richared e mutazioni, Richared en mutaties),

— Stark Delicious,

— Starking,

— Winesap (Winter Winesap),

— Spartan,

— Rose de Berne (Berner Rosenapfel),

— Cherry Cox,

— Reinette étoilée (Sternrenette, Sterappel).

Grupo B — Variedades de coloração mista-vermelha (coloração viva da parte vermelha)

Categoria «Extra»: pelo menos 1/2 da superfície do fruto de coloração vermelha.

Categoria «I»: pelo menos 1/3 da superfície do fruto de coloração vermelha.

Categorias «II» e «III»: pelo menos 1/10 da superfície do fruto de coloração vermelha.

Variedades

— Belfort (Pella)

— Boskoop rouge (Roter Boskoop, Boskoop rossa, Rode Boskoop),

— Cortland,

— Delicious ordinaire (gewöhnlicher Delicious, Delicious comune, gewone Delicious),

— Ingrid Marie,

— Jonathan,

— Mc Intosh,

— Morgenduft (Rome Beauty),

— Stayman Winesap,

— Tydeman's early Worcester,

— Wealthy,

— York,

— Gravenstein rouge (roter Gravensteiner, Gravenstein rossa, rode Gravensteiner),

— James Grieve rouge (roter James Grieve, James Grieve rossa, rode James Grieve),

— Ontario,

— Rambour franc (Französischer Rambour),

— Wagener,

— Worcester Parmain.

Grupo C — Variedades estriadas, ligeiramente coloridas

Categoria «Extra»: pelo menos 1/3 da superfície do fruto de coloração vermelha estriada.

Categoria «I»: pelo menos 1/10 da superfície do fruto de coloração vermelha estriada.

Categorias «II» e «III»: —

Variedades

— Cox's orange pippin,

— Imperatore,

— Reine des Reinettes (Goldparmäne, King of the pippins),

— Rose de Caldaro (Kalterer),

— Laxton's Superb,

— Stark's Earliest,

— Berlepsch,

— Commercio,

— Ellison's orange,

— Oldenburg,

— Pomme raisin,

— Abbondanza.

Grupo D

Outras variedades.

QUADRO B

CRITÉRIOS RELATIVOS À CAREPA NAS MAÇÃS

Variedades de maçãs para as quais a carepa é uma característica epidérmica da variedade e não constitui um defeito, se for conforme ao aspecto varietal típico.

Lista limitativa

— Groupe des Boskoop (Gruppe Boskoop, Gruppo delle Boskoop, Boskoop groep),

— Groupe des Cox's orange (Gruppe Cox's orange, Gruppo delle Cox's orange, Cox's orange groep),

— Ingrid Marie,

— Laxton's Superb,

— Reinette du Canada (Kanada Renette, Renetta del Canada, Reinette van Canada),

— Reinette grise (Graue Renette, Renette grige, Grijze reinette),

— Golden Russet,

— Yellow Newtown (Albermarle Pippin),

— Sturmer Pippin,

— Dunns Seedling.

Para as variedades não mencionadas acima, a carepa é admitida dentro dos seguintes limites:

	«Extra»	«I»	«II» e «III»	Tolerância das categorias «II» e «III»
i) Manchas acastanhadas	— que não ultrapassem a cavidade peduncular	— podendo ultrapassar ligeiramente a cavidade peduncular ou pistilar	— podendo ultrapassar ligeiramente a cavidade penduncular ou pistilar	— frutos não susceptíveis de prejudicar seriamente o aspecto ou o estado da embalagem
	— não rugosas	— não rugosas	— ligeiramente rugosas	
		Máximo admitido na superfície do fruto		
ii) Carepa				
— reticular fina (não contrastando muito com a coloração geral do fruto)	— ligeiros vestígios isolados de carepa que não afectem o aspecto geral do fruto ou da embalagem	1/5	1/2	— frutos não susceptíveis de prejudicar seriamente o aspecto ou o estado da embalagem
— densa	— isenta	1/20	1/3	— frutos não susceptíveis de prejudicar seriamente o aspecto ou o estado da embalagem
— acumulação (com excepção das manchas acastanhadas admitidas nas condições acima indicadas) Em todo o caso, a carepa fina e a carepa densa não podem, no conjunto, ultrapassar:	—	1/3	1/2	— frutos não susceptíveis de prejudicar seriamente o aspecto ou o estado da embalagem

QUADRO C

LISTA DAS VARIEDADES DE MAÇÃS E PERAS DE MESA DE FRUTOS GRANDES (1)

1. **Maçãs**

— Belle de Boskoop et mutations (Boskoop und Mutationen, Bella di Boskoop e mutazioni, Schone van Boskoop of Goudreinette en mutaties),

— Golden Delicious,

— Gravenstein (Gravensteiner),

— James Grieve et mutations (James Grieve und Mutationen, James Grieve e mutazioni, James Grieve en mutaties),

— Reinette de Landsberg (Landsberger, Landsberger Reinette),

— Triomphe de Luxembourg (Luxemburger Triumph),

— Ontario,

— Rambour d'hiver (Winter Rambour, Winterrambour),

— Transparente de Croncels (Croncels),

— Winter Banana (Winter-Bananenapfel),

— Groupe des Calvilles (Gruppe Kalvill, Gruppo delle Calville, Calvillegroep),

— Red Delicious et mutations (Red Delicious und Mutationen, Red Delicious e mutazioni, Red Delicious en mutaties),

— Starkrimson,

— Reinette blanche et Reinette grise du Canada (Kanada Renette, Renetta del Canada, Reinette van Canada),

— Black Stayman,

— Staymanred,

— Stayman Winesap,

— Jacques Lebel (Lebel, Jacob Lebel),

— Belle fleur double (Doppelter Bellefleur, Dubbele Bellefleur),

— Bramley's Seedling (Bramley, Triomphe de Kiel),

— Bismarck,

— Black Ben Davis,

— Democrat,

— Morgenduft (Rome Beauty),

— Imperatore,

— Charles Ross,

— Cox pomona,

— Crimson Bramley,

— Ellison's orange (Ellison),

— Reinette de France (Franse Reinette, Renetta di Francia),

— Saure Gamerse (Gamerse zure),

— Glorie von Holland (Glorie van Holland),

— Grossherzog Friedrich von Baden (Groothertog Frederik van Baden),

— Graham (Graham Royal Jubilé),

— Tydeman's Early Worcester,

(1) São incluídas como tais, as maçãs e peras apresentadas na Categoria «II» sem indicação de variedade.

— Lane's Prince Albert,

— Lemoen Apfel (Lemoenappel),

— Notarapfel (Notaris, Notarisappel),

— Orleans Reinette,

— Pater v. d. Elsen,

— Signe Tillisch,

— Königin (The Queen),

— Zigeunerin,

— Altländer,

— Finkenwerder,

— Gelber Edel,

— Blenheim,

— Brettacher,

— Horneburger,

— Jacob Fisher,

— Musch,

— Zabergäu,

— Melrose.

2. **Peras**

— Doyenné du Comice (Vereinsdechant, Decana del Comizio),

— Triomphe de Vienne (Triumph von Vienne, Trionfo di Vienna),

— Jeanne d'Arc,

— Beurré Hardy (Gellerts, Butirra Hardy),

— Beurré Alexandre Lucas (Lucas, Butirra Alessandro Lucas),

— Beurré Lebrun (Butirra Lebrun),

— Curé (Curato, Pastoren),

— Passe Crassane (Passa Crassana),

— Beurré Clairgeau (Clairgeaus Butterbirne, Butirra Clairgeau),

— Beurré Diel (Diels Butterbirne, Butirra Diel),

— Duchesse d'Angoulême (Herzogin von Angoulême, Duchessa d'Angoulême),

— Packham's Triumph (William d'Automne),

— Marguerite Marillat (Margherita Marillat),

— William's Duchess (Pitmaston),

— Catillac (Pondspeer, Ronde Gratio, Grand Monarque, Chartreuse),

— Souvenir du Congrès (Kongress),

— Doyenné d'hiver (Decana d'inverno),

— Abbé Fétel (Abato Fetel),

— Empereur Alexandre (Beurré Bosc, Beurré d'Apremont, Imperatore Alessandro, Calebasse Bosc, Kaiser Alexander, Bosc).

QUADRO D

Variedade de peras de verão para as quais não é exigido o calibre mínimo e que são comercializadas de 10 de Junho a 31 de Julho de cada ano

— Précoce de Trévoux (Frühe von Trevoux, Precoce di Trevoux),

— André Desportes,

— Colorée de Juillet (Bunte Juli),

— Beurré Giffard (Giffards Butterbirne, Butirra Giffard),

— Bergamotten,

— Beurré Gris,

— Buntrocks,

— Hartleffs,

— Gramshirtle,

— Witthöftsbirne,

— Beurré précoce Morettini (Butirra precoce Morettini),

— Carusella,

— Coscia,

— Gentile,

— Gentile Bianca di Firenze,

— Gentilona,

— Giardina,

— Moscatella,

— Precoce di Altedo,

— Spadoncina,

— Wilder,

— Santa Maria,

— Claude Blanchet,

— Oomskinderen.